

## **Processo**

MS 17583 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2011/0225182-8

## **Relator(a)**

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

## **Relator(a) p/ Acórdão**

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

## **Órgão Julgador**

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

12/09/2012

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 03/10/2012

## **Ementa**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DE INQUÉRITO. ART. 149 DA LEI 8.112/90. IMPEDIMENTO LEGAL DO MEMBRO NÃO ESTÁVEL. ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cesário Augusto Alcântara Ferreira em face de ato do Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na edição da Portaria n. 255, de 17 de maio de 2011, que demitiu o impetrante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

2. O cerne da presente controvérsia está em definir se o impedimento legal a que se refere o art. 149 da Lei 8.112/90 e que, vale destacar, visa garantir a imparcialidade dos membros que compõem a comissão processante, diz respeito ao serviço público ou ao cargo ocupado no momento de sua designação.

3. Há de se considerar que a estabilidade no serviço público garante ao servidor a permanência no serviço público após a sua nomeação em virtude de aprovação em concurso público, exceto na hipótese de demissão por uma justificada causa após o regular trâmite do processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado. Essa estabilidade está constitucionalmente assegurada no art. 41 da atual Carta Magna, alterada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, que passou o período aquisitivo de dois para três anos de efetivo exercício. Também o artigo 21 estabelece os requisitos e prazo para aquisição da estabilidade, ao dispor que "o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício". (prazo 3 anos - vide EMC nº 19).

4. De outro lado, para alcançar a estabilidade do serviço público,

além de cumprir o prazo estipulado no referido art. 41 da CF, o servidor deve passar por um período de experiência para avaliar a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, lapso denominado estágio probatório, disciplinado pelo art. 20 da Lei 8.112/90.

5. Ao que se observa dos dispositivos citados, a estabilidade no serviço público e o estágio probatório do servidor são institutos jurídicos distintos, porque aquela se refere ao serviço público e é adquirida pelo decurso do tempo, enquanto que o estágio probatório é imposto ao servidor para aferição de sua aptidão vocacional e sua capacidade para ocupar determinado cargo. Tanto é que o servidor não aprovado no estágio probatório para determinado cargo, se já estiver garantido a sua estabilidade para o serviço público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, consoante dispõe o parágrafo segundo do art. 20 da mencionada lei 8.112.

6. O caput do art. 149 da Lei n. 8112/90, ao estabelecer que a Comissão de Inquérito deve ser composta de três servidores estáveis, a fim de assegurar maior imparcialidade na instrução, fez referência a servidores que tenham garantido a sua permanência no serviço público após a sua nomeação em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 41 da atual Carta Magna, ou seja, que tenham garantido a estabilidade no serviço público, e não no cargo ocupado à época de sua designação para compor a comissão processante.

7. No caso dos autos, é fato incontroverso de que o servidor Carlos Marconi, membro vogal da comissão de inquérito, fora aprovado em concurso público para o cargo de Técnico do Tesouro Nacional, tendo entrado em exercício em 15.5.1991, e adquirido estabilidade no serviço público em 14.5.1993, considerando que a legislação então vigente estabelecia o prazo de dois anos. Em 21.12.2001, aprovado em concurso público ulterior, o mencionado servidor foi nomeado para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, entrando em exercício em 14.1.2002. Assim, quando indicado em 14.3.2012 para, na condição de membro vogal, integrar a comissão de inquérito incumbida de apurar as irregularidades atribuídas ao impetrante, o servidor Carlos Marconi já havia adquirido a estabilidade para o serviço público federal, tendo cumprido o requisito imposto pelo art. 149 da Lei 8.112/90. Desta feita, não há falar em nulidade do processo administrativo que resultou na aplicação da pena máxima de demissão.

8. Segurança denegada.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Humberto Martins, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.  
Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

### **Outras Informações**

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Há nulidade no processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão a servidor público na hipótese em que a comissão processante foi composta por servidor não estável no cargo que ocupava no momento em que indicado para a comissão, apesar de ter estabilidade no serviço público pelo exercício de outro cargo, pois a melhor interpretação para disposto no artigo 149 da Lei 8.112/1990 é a da necessidade de que todos os servidores da comissão sejam estáveis nos cargos que ocupam, e não no serviço público, ou seja, tais servidores não devem estar cumprindo estágio probatório no momento em que indicados para a composição da comissão, tendo em vista, sobretudo, o disposto no artigo 150 do Regime Jurídico Único, segundo o qual a comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Há nulidade no processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão a servidor público na hipótese em que a comissão processante foi composta por servidor em estágio probatório no cargo ocupado no momento em que indicado para a comissão, ainda que estável no serviço público pelo exercício de outro cargo, pois a exigência da Lei 8.112/1990 quanto à estabilidade dos membros dessa comissão tem por finalidade garantir ao investigado que os membros não estejam vulneráveis às pressões vindas da hierarquia da Administração Pública.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

ART:00020 PAR:00002 ART:00021 ART:00149 ART:00150  
ART:00169

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00041

(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998)

LEG:FED EMC:000019 ANO:1998

### **Veja**

(SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - ESTABILIDADE)

STJ - MS 12418-DF, REsp 1120190-SC,

AgRg no MS 14396-DF

(VOTO-VENCIDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMISSÃO  
PROCESSANTE - SERVIDOR ESTÁVEL NO CARGO)

STJ - MS 16557-DF, AgRg no REsp 1317278-PE (INFORMATIVO  
503)